

folha de informação nº ..... 470  
do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15 / 04 / 19 (a) .....

*Ana Maria de Oliveira Pinheiro*  
Assessoria Jurídica  
SGM/13

**Interessado: A & A COMUNICAÇÃO LTDA - ME**

**Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico - Análise.**

**Sr. Prefeito.**

Trata o presente de análise de recurso hierárquico (fls. 456/460) que se volta contra decisão proferida pelo senhor Controlador Geral do Município (fls. 449/451 vº.), por meio da qual foi determinada a aplicação das seguintes providências:

- a) – **remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município**, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame, inclusive obter o imediato ressarcimento;
- b) **Expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c) **Intimação da pessoa jurídica A & A COMUNICAÇÃO LTDA LTDA. – ME, CNPJ/MF 00.715.160/0001-17, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), no prazo de trinta dias e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos**

folha de informação nº <sup>471</sup> .....  
do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15 / 04 / 19 (a) .....  
*Maria da Oliveira Pinheiro*  
*Assessora Jurídica*  
*SGM/PS*

presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para , **no mesmo prazo proceder à restituição integral dos danos causados À Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e;**

- d) Intimação da pessoa jurídica **A&A COMUNICAÇÃO LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 00.715.160/0001-17** para, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:
- i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
  - ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;
  - iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;
- e) **Inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP**, nos termos do artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado

folha de informação nº ..... 472 .....  
do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15/04/19 ..... (a) .....  
*Assessoria Jurídica*  
*SGM/AJ*

pelos artigos 45 e seguintes do Decreto Federal nº 8.420/2015 e, por fim;

- f) **Publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014.
- g) **Extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.** (sic)

A aplicação destas penalidades estão suspensas por força do que dispõe o §2º do artigo 18 do Decreto 55.107/14, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Nas razões de recurso (fls. 456/460) a empresa sustenta, em resumo: que não incorreu na tipificação do artigo 5º da Lei 12.846/2013, não tendo praticado nenhuma das ações ali previstas como ilícitas, não tendo sido comprovado que tomou qualquer iniciativa junto ao Instituto Brasileiro de Cultura – IBGC prometendo ou oferecendo qualquer vantagem a este; que na verdade a recorrente foi procurada pelo IBGC, o que não teria sido contestado pelos representantes do Instituto; que não é verdade que a representante da recorrente tenha confessado a prática de delito; que representante da recorrente esclareceu, em seu depoimento, que houve contratação para elaboração e execução de projeto cultural e que após ter pago o IBGC, esta desistiu da execução, tendo havido devolução de parte expressiva daquele valor; que a recorrente reteve o

folha de informação nº ..... 413

do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15 / 04 / 19 (a) .....  
*Ana Maria de Oliveira Pinheiro*  
*Assessoria Jurídica*  
*SSM/AJ*

valor correspondente a elaboração do projeto por entender ser direito seu; que o valor cobrado pela elaboração do projeto é compatível com o do mercado; que reteve a título de elaboração do projeto “apenas” R\$24.000,00, o que seria menos do que o valor do mercado (cerca de 20% de R\$300.000,00); que sempre agiu de boa-fé ao contratar o IBGC; que não foi comprovado nos autos nenhuma esquema de corrupção; que não existem elementos para condenar a recorrente com base no dispositivo legal apontado; que a sanção de publicação da decisão condenatória não deveria ser aplicada; que esta punição teria sido desaconselhado pelo Procurador Municipal que autou no caso; que o referido Procurador teria apontado que a recorrente sempre colaborou com a verdade e só se beneficiou com a remuneração dos serviços que prestou, tendo recolhido os tributos incidentes; que a recorrente não possui nenhum antecedente de prática de ato ilícito; que não poderia saber à época de atos ilícitos do IBGC; que diante do princípio da razoabilidade deveria ser afastada a obrigatoriedade de publicação da sanção em jornal de grande circulação, bastando a publicidade do ato no Diário Oficial do Município;

Com base nestes argumentos a recorrente requereu: a reconsideração da decisão por parte do senhor Controlador Geral do Município e, caso não fosse deferido este pedido, fosse provido o recurso, reformando-se a decisão combatida.

Na análise que efetuou do caso (fls. 463/466) o senhor Controlador Geral do Município rejeitou o pedido de reconsideração da decisão proferida, posicionando-se, quanto ao mérito, pela manutenção da penalidade aplicada, destacando, em resumo: que a representante legal da empresa, em seu depoimento, confessou ter recebido o valor de R\$300.000,00, tendo emitido respectiva nota fiscal sem ter realizado os serviços correspondentes; que também confessou ter

folha de informação nº ..... 474  
do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15/04/19 (a) .....  
Ana Maria de Oliveira Pinheiro  
Assessoria Jurídica  
SCM/A1


transferido grande parte deste valor (R\$234.000,00) para a conta corrente de dirigentes do IBGC; lei 12846/13 que tais fatos afastam o argumento de que não houve a devida tipificação dos fatos, tendo havido recebimento de recursos municipais para finalidade não atingida com repasse indevido deste valor para fins de enriquecimento ilícito; que o conjunto probatório foi suficiente para caracterização do ilícito previsto expressamente na Lei Anticorrupção; que todos os princípios previstos no artigo 37 da Constituição foram obsecrados, tendo sido a decisão devidamente fundamentada; que a aplicação da pena de multa está devidamente amparada nos artigos 5, inciso I e 6º, § 4º da Lei 12.8946/13 e no artigo 22 do Decreto Municipal 55.107/2014; que a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória pautou-se pelos princípios constitucionais, em especial os da publicidade e transparência e serve para alertar a coletividade para a ilicitude praticada e a reprimenda imposta; que as penalidades foram impostas em consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 21 do Decreto Municipal 55.107/14; que a empresa, além de não conseguir afastar as imputações formuladas também demonstrou não ter adequado controle interno para evitar a prática de atos ilícitos.

Com base nestas ponderações o senhor Controlador Geral do Município houve por bem manter a decisão combatida, remetendo os autos para Vossa apreciação conforme prevê o artigo 18, §1º, inciso I do Decreto 55.107/14.

Apresentado o resumo do essencial, passemos a análise do caso.

Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, há que se ponderar que, apesar de ter sido apresentado tempestivamente, não se vislumbra nos autos qualquer vício capaz de justificar a nulidade do processo ou a reforma da decisão proferida pelo senhor Controlador

folha de informação nº ..... 475

do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15 / 04 / 19 (a) ..... 

Ana Maria de Oliveira Pinheiro  
Assessora Jurídica  
SGM/AJ

Geral do Município. Compulsando-se os autos, pode-se constatar, com segurança, que a Administração adotou no caso todas as medidas legais necessárias à correta instrução do feito e para a aplicação da penalidade correspondente. Atenta às formalidades de praxe a Administração concedeu à empresa a oportunidade de apresentar sua defesa e produzir as provas necessárias, tendo esta exercido plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apoiado na análise da Comissão Processante (fls.406/417 vº.), no posicionamento da Procuradoria Geral do Município (fls.425/429) e no contundente conjunto probatório constante dos autos, o senhor Controlador Geral houve por bem aplicar a penalidade ora combatida (fls.449/451 vº.), sendo certo que, a toda prova, agiu respaldado pela correta instrução do feito e com base na previsão legal aplicável ao caso.

Vê-se, já de plano, que do ponto de vista formal, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou falha que macule a instrução levada a efeito, tendo sido exaustivamente respeitados todos os princípios que regem o procedimento administrativo de caráter punitivo, especialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, sendo certo que, em nenhum momento, a empresa teve dificuldade de tomar conhecimento dos atos que lhe foram imputados, tendo exercido em sua plenitude o seu direito de defender-se.

Quanto ao mérito, conforme muito bem analisado pela Controladoria Geral do Município, ao contrário do que sustenta a recorrente, é clara a correlação entre a imputação e as razões da decisão pelo apenamento.

A recorrente tenta fazer crer, em primeiro lugar, que não agiu ativamente no sentido de atentar contra o patrimônio público, não tendo praticado nenhum dos verbos previstos no inciso I do

folha de informação nº 476

do processo nº 2017-0.006.825-0

15/04/19 (a)

Ana Maria de Oliveira (Pia)  
Assessoria Jurídica  
SGM/AJ

artigo 5º da Lei Federal 12.846/13 ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada..."). No entanto o conjunto probatório comprova o contrário.

Conforme se deflui da leitura do relatório da Comissão Processante (fls. 406/417vº.), o presente processo teve origem em sindicância que apurava irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, tendo sido apontados diversos indícios de cometimento de ilícitos com a participação da Organização Social denominada Instituto Brasileiro de Gestão Cultura - IBGC.

Demonstrou-se por meio de documentos e, em especial, pelo depoimento da representante legal da recorrente, sra. Maria Carolina Coimbra de Andrade, que a A & A Comunicação (recorrente) teria sido procurada pelo senhor Neil Amereno, na época Diretor Financeiro do IBGC que, tendo firmado com este (IBDG) um contrato "informal", para elaboração e execução de uma exposição denominada "Brasil que Dança", pelo valor de R\$300.000,00, valor este originalmente oriundo dos cofres públicos.

Consta ainda que, em razão desta contratação informal (o que por si já seria estranho considerando o valor envolvido), a recorrente teria emitido, em 07/04/15, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, no valor da contratação, ou seja R\$300.000,00.

Logo em seguida um dia depois, em 08/04/15, consta o depósito de R\$300.000,00, efetuado pelo IBGC na conta da recorrente, conforme extrato bancário constante da fl. 322. (extrato fornecido pela própria empresa).

No dia seguinte, em 09/04/15, consta **transferência no valor de R\$234.000,00 da recorrente para empresa Aparato Comércio de Materiais de Construção, Restauração e**

folha de informação nº ..... 477

do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15/04/19 (a) .....  
Ana Maria de Oliveira (Pv...)  
Assessoria Jurídica  
SGM/AJ

**Conservação Ltda –ME**, cuja sócia administradora era a senhora Isabela Galvez, Diretora Executiva do IBGC. Tal depósito, segundo a senhora Maria Carolina, representante da recorrente, teria sido feito em razão de contato telefônico informal, feito pelo senhor Neil (representante do IBGC), dando conta de que a exposição teria sido cancelada, tendo o senhor Neil, também de modo informal, autorizado a recorrente a reter aproximadamente 20% da valor da Nota Fiscal emitida a título de custeio pelos trabalhos prestados.

Conforme se depreende facilmente, a versão da história, na forma narrada pela recorrente, não se sustenta. Em primeiro lugar é muito difícil de se aceitar como verdadeira a versão de que, de modo totalmente informal uma empresa aceite produzir e executar um evento no valor de R\$300.000,00, baseado tão somente em um “contrato verbal”. Não bastasse, é no mínimo suspeita a forma como entre a emissão da nota fiscal, o recebimento do valor e o distrato, com a “devolução do valor”, tenha se passado apenas três dias. Também chama a atenção que o valor líquido devolvido (por orientação do representante do IBGC) tenha sido depositado na conta de uma empresa APARATO, cuja sócia também é diretora do IBGC.

Pois bem, é justamente em razão desta última transação – o depósito no valor de R\$234.000,00 em nome de terceiro (APARATO) – que restou caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I da Lei Anticorrupção. Conforme precisamente apontado pela Comissão no item 9.3.2 do aludido Relatório (fl. 410 vº.), a recorrente:

**9.3.2 – deu, mediante repasse direto do valor de R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil), va emissão de TED (fls. 321/322), depositado em 09-03-2015, em favor da pessoa jurídica**



do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15/04/19 (a) .....

folha de informação nº 478

Ana Maria de Oliveira Pinheiro  
Assessoria Jurídica  
SGM/A1

**APARATO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA – ME. CNPJ/MF Nº 15.204.944/0001-35. Conforme cópia da TED (fl. 321) e do extrato bancário (fl. 322), voluntariamente apresentados por Maria Carolina Coimbra de Andrade, destacando-se que a sócia-administradora desta empresa, real beneficiária final dos R\$234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais) recebidos era Isabela Galvez (RG nº 23.436.351-4/SSP-SP e CPF/MF nº 906.879.499-04 – fls. 389/405, Diretora-Executiva do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, segundo apurado [...] caracterizando-se o aludido repasse como “(...) vantagem indevida repassada a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 [...]” (sic)**

Portanto, não há que se falar em ausência de tipificação, tendo a conduta ilícita da recorrente sido descrita de modo preciso pela Comissão Processante, não havendo que se falar em atipicidade. A toda prova a recorrente agiu de modo reprovável, em conluio com o IBGC e seus diretores para lesar o patrimônio público, tendo restado incontroverso que a recorrente “deu” à terceiros vantagem indevida, estando plenamente configurada a afronta ao dispositivo legal da Lei anticorrupção.

Vale consignar que não se pode no caso falar em procedimento de boa-fé por parte da recorrente. Ainda que tenha

folha de informação nº ..... 479

do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15/06/19 (a) .....  
*Assessoria Jurídica SGM/AJ*

colaborado com as investigações, fornecendo documentação e auxiliando no esclarecimentos dos fatos, tal conduta não isenta a empresa das penalidades inerentes aos seus atos. Não é crível, conforme já apontamos, que uma empresa, com vários anos no mercado, de boa-fé, aceite uma contratação por um valor tão expressivo e, de modo tranquilo, após ter elaborado o projeto (conforme versão da representante da recorrente) simplesmente aceite repassar a terceiros o valor que acabara de receber, após já ter emitido nota fiscal e recolhido impostos, tendo assim procedido, por simples pedido efetuado por contato telefônico. Tal conduta deixa entrever, no mínimo, uma relação estreita entre os representantes da recorrente, do IBGC e da favorecida final, a empresa Aparato, todas atuando, como demonstram o autos, com a finalidade de desviar recursos públicos em proveito próprio, não havendo que se falar, portanto, em boa-fé ou reforma da decisão que aplicou a multa.

Pois bem. Vencida a questão relativa à correção da instrução do processo, da comprovação da materialidade dos fatos e da correta ponderação das provas, no que diz respeito à aplicação da penalidade em si, a toda prova agiu a autoridade *a quo* dentro dos exatos lindes da legislação aplicável ao caso, tendo decidido de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos.

Vale destacar que o artigo 6º, § 4º da Lei Federal 12.846/13 prevê a aplicação de multa entre R\$6.000,00 e R\$60.000.000,00 e, portanto, a pena pecuniária foi fixada próximo ao mínimo legal, sendo certo que, para tanto, já foram consideradas as circunstâncias atenuantes em favor da recorrente. (como por exemplo, ter a representante legal da empresa cooperado com as investigações).

Com relação à publicação extraordinária da decisão, conforme muito bem ponderado pelo senhor Controlador, tal penalidade decorre do fato de que a infração restou consumada, tratando-

folha de informação nº ..... 480  
do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15 / 04 / 19 (a) .....  
Ana Maria de Oliveira Pinheiro  
Assessoria Jurídica  
SGM/AJ

se de conduta infracional de extrema gravidade, tendo sido levado em conta que tal medida seria razoável e proporcional a fim de tornar efetiva a função retributiva das sanções, não havendo que se falar em ofensa a razoabilidade ou à proporcionalidade, portanto.


Por fim, é oportuno indicar que a inserção do nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP é mera decorrência do fato de a empresa ter sido efetivamente punida com fundamento na Lei 12.846/13 e obedece estritamente ao comando disposto no artigo 45, inciso I do Decreto Federal 8.420/15<sup>1</sup>.

Assim sendo, estando plenamente comprovada a conduta irregular da recorrente e não tendo vindo aos autos quaisquer argumentos que pudessem ilidir a bem fundamenta punição, elevamos o presente a apreciação de Vossa Excelência opinando pela manutenção da penalidade aplicada pelo senhor Controlador Geral do Município.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

  
**Marcos Roberto Franco**  
Procurador do Município de São Paulo  
OAB/SP 123.323  
SGM/AJ

De acordo.

  
**LILIANA DE ALMEIDA E. S. MARÇAL**  
Assessoria Jurídica Chefe  
Gabinete do Prefeito  
OAB/SP nº 94.147  
SGM/AJ

<sup>1</sup> Art. 45. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; (g.n.)

folha de informação nº ..... 481 .....  
do processo nº 2017-0.006.825-0 ..... 15 / 04 / 19 (a) .....  
*Ana Maria de Oliveira Pinheiro*  
Assessoria Jurídica  
SGM/AJ

**Interessado: A & A COMUNICAÇÃO LTDA - ME**

**Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.**

**DESPACHO:**

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladora Geral do Município (fls. 463/466) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **A & A COMUNICAÇÃO LTDA - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 449/451 verso, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

**BRUNO COVAS**  
Prefeito

## I - DESPACHOS

Processo nº 2018-0.013.044-5

**Interessado:** Fundação Antônio Prudente – A.C.Camargo Câncer Center (Advs. Alexandre de Sá Andrade, OAB/SP 164.416 e Hygor Corrêa Vieira, OAB/SP 410.520)

**Assunto:** Resolução nº 32/CONPRESP/2018 – tombamento de imóvel – Conjunto Hospitalar Antônio Cândido de Camargo – A.C.Camargo - homologação

1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial as manifestações do SMC/DPH, às fls.271/276, a decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, às fls.324/325, da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Cultura, às fls. 350/353 e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Governo, **HOMOLOGO**, nos termos do parágrafo único, do artigo 15, da Lei Municipal nº 10.032/85, alterada pela Lei Municipal nº 10.236/86, a Resolução nº 32/CONPRESP/2018 (fls. 337/346), na forma publicada no Diário Oficial da Cidade do dia 23 de fevereiro de 2019 às fls. 347/348.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. A seguir, à SMC/DPH, para as providências subseqüentes.

Processo nº 2003-1.006.595-6

**Interessado:** M-FIR-H Empreendimentos Ltda.

**Assunto:** Pedido de regularização de edificação - recurso

1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da SUB-SA, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **M-FIR-H EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com fundamento no artigo 1º da Lei 13.558/03 em combinação com as disposições do artigo 114 da Lei nº 16.642/17 e artigo 107 do Decreto nº 57.776/17, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso para prestação de serviços, categoria de uso S2-1, localizada na Avenida Washington Luiz, nº 2.737, esquina com a Rua Chaves, Santo Amaro, contribuinte 090.167.0027-7.
2. Declaro encerrada a instância administrativa.
3. Cadastrando-se, a seguir, no SISACOE e, depois, encaminhe-se à SUB-SA para as providências subseqüentes.

Processo nº 2017-0.006.825-0

**Interessado:** A&A Comunicação Ltda.-ME

**Assunto:** Recurso hierárquico – aplicação de penalidade – responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal nº 12.846/13

1. À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município (fls. 463/466) e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **A & A COMUNICAÇÃO LTDA - ME**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município às fls. 449/451 verso, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.
2. A seguir os autos à CGM-G para as demais providências.





Processo nº 2018-0.085.582-2

Interessado: Neusa Carla Bezerra, RF 771.898.5 (v.1) (Adv. Rodrigo Azevedo Ferrão, OAB/SP 246.810)

Assunto: Pedido de reconsideração

1. À vista dos elementos contidos no presente, em especial as manifestações da Corregedoria Geral da GCM (fls. 13/14), da Assessoria Jurídica de SMSU (fls. 15/19), bem assim da Assessoria Jurídica deste Gabinete, **DEIXO DE CONHECER** do "Recurso Hierárquico" interposto por **NEUSA CARLA BEZERRA - RF 771.898.5, vínculo 1**, posto não haver sequer previsão legal que justifique a propositura do "recurso" proposto, já tendo ocorrido o encerramento da instância administrativa quando da decisão o Pedido de Reconsideração outrora interposto pela interessada, sendo certo que, fosse o caso de se analisar o mérito, melhor sorte não assistiria a petionária, por falta de qualquer argumento que justificasse a modificação da decisão proferida.
2. A seguir, encaminhe-se a SMSU, para as demais providências cabíveis, conforme Decreto nº 42.718/02.

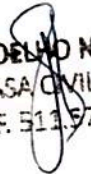
II - PUBLIQUE-SE.

III - JUNTE-SE CÓPIA AOS PROCESSOS.

IV - ENCAMINHE-SE CONFORME DETERMINADO.

São Paulo, 16.04.19  
  
BRUNO COVAS  
Prefeito

CASA CIVIL/AT  
PUBLICADO  
EM  
17 ABR 2019

  
DILMA COELHO N. DA SILVA  
CASA CIVIL/AT  
RE. 511.574.4

